

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

3/DJ/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação da Direcção do Sindicato dos Jornalistas

Lisboa

9 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/DJ/2009

Assunto: Participação da Direcção do Sindicato dos Jornalistas

I. Participação

1. No dia 26 de Fevereiro de 2009, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma participação da Direcção do Sindicato dos Jornalistas sobre a intenção da Administração do Grupo Controlinveste (adiante, Controlinveste) de proceder ao despedimento colectivo de 123 trabalhadores, 60 dos quais jornalistas, ao serviço da empresa Global Notícias, Publicações, S.A (que edita os periódicos “Jornal de Notícias”, “Diário de Notícias” e “24 Horas”) e da empresa Jornalinveste, Comunicação, S.A. (que edita o jornal “O Jogo”).
2. Considera o participante que existem “evidências insofismáveis de que o Grupo, a coberto do despedimento colectivo justificado por alegadas dificuldades económico-financeiras, pretende encetar uma fusão progressiva de redacções, através da utilização transversal de criações jornalísticas, o que afectará inexoravelmente o pluralismo informativo (...).”
3. Considera o Sindicato dos Jornalistas que, “com o presente processo de despedimento colectivo e as medidas de gestão que lhe estão subjacentes, o Grupo Controlinveste quebra o compromisso [que assumiu perante Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), no âmbito do processo de autorização da operação de concentração de empresas através da aquisição, pela Controlinveste, do controlo exclusivo da Lusomundo Serviços, SGPS, SA] de garantir a estabilidade dos quadros redactoriais, de manter a identidade das publicações e de preservar o

pluralismo informativo, pois é insofismável que tais valores estão seriamente ameaçados.”

4. Considera o participante que o despedimento de 60 jornalistas “impõe uma substancial redução dos quadros redactoriais, que inviabiliza o compromisso de manutenção da sua estabilidade.” “Acresce que, nos documentos de fundamentação do despedimento colectivo nas duas empresas, o Grupo Controlinveste deixa muito clara a intenção de incrementar em larga escala a permuta de criações jornalísticas, a chamada colaboração entre publicações e a intensificação de sinergias. Em concreto, é declarado que nomeadamente o tratamento dos temas de Sociedade hoje feito pelas redacções do “24 horas” e do “Diário de Notícias” no Porto passará a ser feito pela correspondente secção do “Jornal de Notícias”; (...); que a cobertura jornalística regional em vários pontos do país será comum; e que também ao nível do noticiário desportivo as várias publicações do grupo permutarão conteúdos.”
5. Considera o participante que “tal engenharia editorial representará uma violação objectiva de direitos e garantias dos jornalistas, que nem o próprio Estatuto do Jornalista (reconhecidamente lesivo de tais direitos) autoriza, pois o que está explícito nos documentos de fundamentação [do despedimento] não é uma ‘mera’ reutilização de criações originalmente criadas para uma publicação consentida pelo n.º 3 do art.º 7-B do Estatuto, mas sim uma subordinação a uma estranha e inaceitável pluralidade de direcções. Ora, parece claro que nem o legislador constituinte nem o legislador ordinário quiseram prever uma subordinação hierárquica plural (...).”
6. O participante realça que o jornalista deve estar “efectivamente adstrito a um único órgão de entre os que a entidade proprietária possua.” “Por outras palavras: uma coisa é o jornalista não poder opor-se à utilização noutra órgão detido pela empresa ou grupo por um período limitado (30 dias) sem invocação fundamentada da cláusula de consciência; outra é estar vinculado a uma pluralidade de hierarquias, de orientações editoriais e até de estatutos editoriais!”

7. Entende ainda o participante que “carece inteiramente de legitimidade qualquer utilização simultânea, nas várias publicações, de trabalhos que traduza um ataque à genuidade e à integridade das criações jornalísticas”, sendo certo que “não se vislumbra como será possível, no plano prático e concreto, a reutilização das criações nas várias publicações, mesmo a coberto da autorização (espúria e a todos os títulos inaceitável) concedida pelo já mencionado n.º 3 do Art.º 7.º-B do EJ, na medida em que os ‘estilos’ de cada uma delas tenderiam a impor a ‘necessidade’ de submeter os trabalhos originais ao ‘tratamento editorial’, tratamento esse que o mencionado diploma manifestamente não consente.”

8. O Sindicato dos Jornalistas considera que “a partilha transversal dos chamados conteúdos jornalísticos constitui, ainda, uma medida negativa para a identidade de cada publicação – a qual deve ser própria, única e irrepetível – em violação do compromisso solenemente assumido pelo grupo”, que, aquando da referida operação de fusão, reafirmou perante a AACS que pretendia defender a “manutenção da respectiva linha editorial [de cada jornal] no respeito pela diversidade e pluralidade de opiniões” e “manter o alinhamento e posicionamento dos títulos tendo em conta os diversos públicos alvo a que se destinam.” Entende o participante que este “compromisso não pode deixar de ser assumido de forma duradoura, justamente porque o respeito pela orientação editorial representa, para a comunidade, uma garantia fundamental inscrita no contrato social que a empresa jornalística estabelece, pela sua própria natureza, com o público.”

9. O Sindicato dos Jornalistas salienta ainda que “[a] partilha transversal de conteúdos entre as várias publicações do grupo Controlinveste concretizará, numa escalada que se receia galopante nos próximos tempos, uma verdadeira fusão de redações, fazendo difundir ao público ‘sob a bandeira’ de diversos títulos praticamente as mesmas informações (...), em consequência da redução do número de mediadores – os jornalistas - mas também de fontes, de pontos de vista, opiniões, sensibilidades...no processo informativo.”

10. Face ao exposto, o Sindicato dos Jornalistas requer ao Conselho Regulador que considere “que a consumação dos despedimentos colectivos referidos e as medidas de gestão subjacentes põem em causa o pluralismo e o rigor informativos dos órgãos de comunicação da Controlinveste e os direitos e garantias dos jornalistas ao seu serviço”, que intime “o Grupo Controlinveste a respeitar os compromissos assumidos perante a AACCS” e, finalmente, que intime o “mesmo grupo a que não concretize a partilha sistemática de trabalhos de jornalistas e conteúdos informativos entre as várias publicações.”

II. Posição da denunciada

9. Notificada a pronunciar-se sobre a participação, a Controlinveste começa por referir que o processo de despedimento colectivo respeitou as disposições do Código de Trabalho, salientando ainda que “as várias medidas de reestruturação e contenção de custos, anteriormente tomadas, revelaram-se insuficientes para inverter os contínuos resultados líquidos negativos das empresas e fazer face à dramática quebra do mercado publicitário (...).”

10. Passando a responder à alegação do Sindicato dos Jornalistas de que o Grupo Controlinveste, com os referidos processos de despedimento, “quebra o compromisso que assumiu perante a AACCS, no sentido de garantir a estabilidade dos quadros redactoriais, manter a identidade das publicações e preservar o pluralismo informativo”, a denunciada defende que “a visão apresentada pelo Sindicato dos Jornalistas é astuciosamente redutora da realidade e da fundamentação subjacente aos processos de despedimento colectivo.” Entende a denunciada que as formas de “aproveitamento de sinergias entre publicações” não terão “qualquer impacto ao nível da identidade editorial das publicações (...), da preservação da autonomia das marcas que lhes estão subjacentes, dos direitos dos respectivos trabalhadores bem como do pluralismo informativo, no seio do grupo.”

- 11.** Esclarece a denunciada que “os postos de trabalho extintos nas redacções (...) resultaram da supressão ou reorganização das suas secções editoriais, tendo em conta a redução do número de páginas, entretanto decidida, a maior focalização nas temáticas que mais interessam aos respectivos leitores e, apenas como último reduto, a reutilização ou permuta de conteúdos informativos, nos estritos termos permitidos pela legislação em vigor. Aliás, o facto de se ter reduzido o número de jornalistas ao serviço das diferentes redacções não implica perda de eficácia operacional, nem ameaça da identidade editorial das respectivas publicações.”

- 12.** A denunciada relembra ainda que a “permuta e reutilização de conteúdos indiferenciados não es[ão] invibilizada[s] pela protecção dos direitos de autor, uma vez que os mesmos não só não corporizam qualquer criação artística com valor acrescentado próprio do jornalista que a produz, como além do mais, constituem ‘notícias do dia ou relatos de acontecimentos diversos com carácter de simples informações de qualquer modo divulgados’, a maior parte das vezes limitando-se a reproduzir serviço noticioso de agências. Muito excepcionalmente, poderão, ainda, as publicações em causa reutilizar as criações jornalísticas produzidas por um jornalista do quadro redactorial de um dos jornais em causa, ao abrigo da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º-B do Estatuto do Jornalista. Ora, resulta claro que qualquer uma das práticas supra referidas não compromete a identidade editorial de cada uma das publicações da Global Notícias e Jornalinveste, uma vez que esta lhes é conferida por um conjunto de traços distintivos concretos que as diferenciam e que se prendem, desde logo, com os seus públicos alvo, com o perfil de comentadores e analistas que com elas colaboram, com o grafismo escolhido, com o destaque dado a certos temas em detrimento de outros, com a selecção de imagens e dimensão dos artigos publicados, entre outros aspectos.”

III. Análise e fundamentação

13. Como ponto prévio, realce-se que não cabe nas competências do Conselho Regulador a sindicância das opções de gestão dos seus regulados, pelo que a sua pronúncia sobre as matérias relatadas na participação é delimitada pelas competências da ERC relativas à defesa do pluralismo informativo (cfr. artigos 7.º, al. a), e 8.º, al. e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro).
14. A comunicação social é hoje orientada e governada, no essencial, segundo as leis do mercado. Nos últimos anos, e ainda antes de os indicadores económicos hoje conhecidos revelarem um cenário de “crise”, verificaram-se mudanças significativas na gestão dos órgãos de comunicação social. Por um lado, procurando a consolidação e crescimento das empresas, foram concretizadas operações de concentração, que fizeram emergir os grandes grupos de comunicação social. Por outro, foram intensificadas medidas de crescimento focadas no aumento das audiências e adoptadas estratégias de gestão baseadas num controle rigoroso de custos. Aqui se incluem as decisões sobre despedimentos de jornalistas e a procura de sinergias entre os diferentes órgãos de comunicação social pertencentes ao mesmo grupo económico, de forma a permitir maiores economias de escala (cfr., nomeadamente, *“A Imprensa em Portugal. Transformações e tendências”*, Paulo Faustino).
15. Nesta senda, a denunciada justifica o despedimento colectivo com “evolução acentuadamente negativa do mercado dos *media*, em particular na área da imprensa tradicional”, e com o facto de “só uma empresa viável, económica e financeiramente saudável, pode[r] garantir a sobrevivência de várias centenas de postos de trabalho e a continuidade dos inestimáveis serviços que os nossos jornais, alguns deles centenários, vêm prestando à comunidade, com qualidade e independência.”
16. Não cabendo ao Conselho atestar os motivos subjacentes ao despedimento colectivo

e às estratégias da denunciada, apenas se dirá que os dados ao dispor desta Entidade revelam, de facto, uma quebra significativa do investimento publicitário, não obstante se ter verificado, no último ano, um crescimento das vendas dos principais diários. Acresce que as estimativas para o ano em curso confirmam a tendência para uma diminuição muito acentuada das receitas publicitárias da imprensa diária, o que fragiliza, necessariamente, a estrutura financeira e económica dos periódicos. No primeiro trimestre deste ano, de acordo com os dados do relatório *Millenium Investments Research*, registou-se uma quebra de cerca de 10% no mercado publicitário da imprensa, que tem vindo a sofrer agravamento.

17. Tendo em conta o breve enquadramento *supra* traçado, passa-se, agora, a analisar as questões suscitadas pelo Sindicato dos Jornalistas.
18. No que respeita à alegada quebra do compromisso que a denunciada assumiu perante a AACCS, no sentido de garantir a estabilidade dos quadros redactoriais, o Conselho Regulador entende que não se pode pretender que um compromisso, adoptado aquando de uma operação de concentração ocorrida em 2005, se mantenha *ad aeternum*. Face à liberdade de iniciativa privada, seria inadmissível pressupor que tal compromisso coarctaria, passados 4 anos, a liberdade da empresa de adoptar políticas de gestão que passem pela reestruturação, devidamente fundamentada, do quadro redactorial.
19. Quanto à intenção da Controlinveste de partilhar os trabalhos de jornalistas entre as várias publicações, comece-se por recordar que, de acordo com o artigo 7.º-A do Estatuto do Jornalista, não beneficiam de protecção autoral as notícias do dia e os relatos de acontecimentos com carácter meramente informativo. Estes trabalhos jornalísticos não são considerados “obras” protegidas nos termos previstos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e do referido Estatuto, pelo que o jornalista não poderá opor-se à sua partilha entre os diferentes órgãos de comunicação social detidos pelo mesmo grupo de comunicação. A preocupação do

Sindicato dos Jornalistas, não encontrando suporte no Estatuto do Jornalista, não pode ser atendida por este Conselho.

20. Acresce que, estando-se perante (verdadeiras) “notícias do dia ou ao relato de acontecimentos diversos com carácter de simples informações”, a sua partilha dificilmente envolverá, contrariamente ao alegado pelo Sindicato dos Jornalistas, uma “drástica redução do pluralismo, empobrecimento da oferta informativa” e uma “uniformização dos ângulos de observação”, uma vez que aqueles relatos não manifestam um trabalho criativo e não contêm dados novos ou pontos de vista originais.
21. A Controlinveste afirma que, em situações contadas, “poderão, ainda, as publicações em causa reutilizar as criações jornalísticas produzidas por um jornalista do quadro redactorial de um dos jornais em causa, ao abrigo da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 7.º-B do Estatuto do Jornalista”, o que também é contestado pelo Sindicato.
22. O citado preceito, tendo em vista a protecção dos investimentos das empresas e a não paralisação da sua actividade, reconhece o direito de estas utilizarem, por período não superior a trinta dias e para fins informativos, sem necessidade de autorização contratual específica, os trabalhos jornalísticos protegidos pelo direito de autor, presumindo-se ainda a anuência dos jornalistas para a utilização das suas obras.
23. Dado que a intenção expressa pela denunciada respeita o disposto no Estatuto do Jornalista, o Conselho Regulador nada tem a opor, sendo certo que naturalmente não lhe cabe, nesta sede, pronunciar-se sobre a bondade da solução legislativa consagrada no artigo 7.º-B do Estatuto do Jornalista, cuja redacção foi introduzida pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.
24. Conforme *supra* referido, o Sindicato dos Jornalistas apelida a partilha de trabalhos como uma “engenharia editorial”, que “representará uma violação objectiva de

direitos e garantias dos jornalistas”, porquanto, na prática, ocorrerá “uma subordinação [dos jornalistas] a uma estranha e inaceitável pluralidade de direcções”. Acrescenta o participante que “não se vislumbra como será possível, no plano prático e concreto, a reutilização das criações nas várias publicações, (...) na medida em que os ‘estilos’ de cada uma delas tenderiam a impor a ‘necessidade’ de submeter os trabalhos originais ao ‘tratamento editorial’, tratamento esse que o [Estatuto do Jornalista] manifestamente não consente.”

- 25.** Analisados os diferentes documentos remetidos a esta Entidade, o Conselho Regulador entende que não se verificam dados concretos que sustentem a preocupação do Sindicato. A partilha de conteúdos, sendo realizada em respeito pelo disposto no Estatuto do Jornalista, terá de salvaguardar sempre os direitos morais dos jornalistas criadores, quer no que respeita à possibilidade de o seu nome nunca deixar de ficar associado às suas obras, quer quanto à possibilidade de defesa da sua integridade e genuinidade, da sua estrutura e sentido originais. Acresce que não se encontram elementos nos documentos enviados que indiciem a intenção da denunciada de desrespeitar a garantia dos jornalistas de estarem vinculados a uma única direcção, o que, de qualquer modo, seria sempre violador do Estatuto do Jornalista.
- 26.** Questão diversa prende-se com o facto de a remuneração do jornalista dever reflectir a circunstância de o seu trabalho ser aproveitado em diferentes plataformas, na medida em que permita uma redução significativa dos custos da denunciada. Porém, o Conselho Regulador não poderá pronunciar-se sobre esta matéria, relacionada, sobretudo, com a ética da empresa e com a sua política salarial.
- 27.** Resta analisar se, como alega o Sindicato, as práticas acima referidas podem comprometer a identidade editorial de cada uma das publicações. Contra-argumentando, a denunciada alega que a identidade das publicações é “conferida por um conjunto de traços distintivos concretos que as diferenciam e que se prendem, desde logo, com os seus públicos alvo, com o perfil de comentadores e analistas que

com elas colaboram, com o grafismo escolhido, com o destaque dado a certos temas em detrimento de outros, com a selecção de imagens e dimensão dos artigos publicados, entre outros aspectos.”

- 28.** Ponderados os argumentos das partes, o Conselho Regulador entende que as medidas de gestão em curso dificilmente deixarão de ter repercussões sobre a diversidade da informação disponibilizada pelos quatro títulos distribuídos pelas empresas sob a alçada da denunciada. Refira-se, nomeadamente, que a redução do número de jornalistas afectos a uma redacção – que, no caso do jornal “O Jogo”, representa uma diminuição de cerca de 20% dos efectivos – significará, com alguma probabilidade, uma fragilização da variedade da informação disponibilizada. A denunciada admite, aliás, que “os postos de trabalho extintos nas redacções resultaram, nomeadamente, da “redução do número de páginas” e da “maior focalização nas temáticas que mais interessam aos respectivos leitores.”
- 29.** Ainda que sempre tenha como negativo este “estreitamento” dos conteúdos fornecidos, o Conselho Regulador entende que, mais uma vez, estão em causa estratégias de gestão da denunciada que não podem ser sindicadas por esta Entidade, ficando, antes, submetidas ao escrutínio dos seus eleitores.
- 30.** Além disso, a identidade das publicações é, de facto, conferida por um conjunto de diferentes traços, muitos dos quais não serão, necessariamente, beliscados pelo despedimento colectivo em curso e pelas medidas de gestão que lhe estão subjacentes.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um requerimento da Direcção do Sindicato dos Jornalistas sobre a intenção da Administração do Grupo Controlinveste de proceder ao despedimento colectivo de 123 trabalhadores, 60 dos quais jornalistas, ao serviço da empresa Global Notícias, Publicações, S.A (que edita os periódicos “Jornal de

Notícias”, “Diário de Notícias” e “24 Horas”) e da empresa Jornalinveste, Comunicação, S.A. (que edita o jornal “O Jogo”);

Relembrando que não cabe nas competências do Conselho Regulador a sindicância das estratégias de gestão dos regulados;

Destacando que a comunicação social é hoje orientada e governada, no essencial, segundo as leis do mercado e que os dados ao dispor desta Entidade confirmam uma muito forte tendência para a diminuição das receitas publicitárias da imprensa diária;

Considerando que não se pode pretender que um compromisso assumido pela denunciada aquando de uma operação de concentração ocorrida em 2005 coarcte, passados 4 anos, a liberdade da empresa de adoptar políticas de gestão que passem pela reestruturação do quadro redactorial;

Destacando que a partilha de conteúdos, sendo realizada em respeito pelo disposto no Estatuto do Jornalista, terá de salvaguardar sempre os direitos morais dos jornalistas criadores, quer no que respeita à possibilidade de o seu nome nunca deixar de ficar associado às suas obras, quer quanto à possibilidade de defesa da integridade e genuinidade destas, da sua estrutura e sentido originais.

Salientando que, infelizmente, o despedimento colectivo e as medidas de gestão subjacentes dificilmente deixarão de ter repercussões sobre a diversidade da informação disponibilizada pelos quatro títulos distribuídos pelas empresas sob a alçada da denunciada;

Salientando que a identidade das publicações é conferida por um conjunto de diferentes traços, muitos dos quais não serão necessariamente afectados pelas medidas de gestão ora impugnadas;

O Conselho Regulador:

1. Delibera não dar seguimento à participação do Sindicato dos Jornalistas;
2. Expressa, no entanto, o seu propósito de acompanhar o desenvolvimento da situação apreciada no presente caso, como, aliás, em outros de natureza semelhante, no sentido de acautelar a necessária compatibilidade entre as

medidas de racionalidade económica das empresas e a preservação da diversidade e pluralismo dos respectivos conteúdos editoriais.

Lisboa, 9 de Junho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira